

DIREITO AO ESQUECIMENTO (VII)

Em contrapartida, o direito à autodeterminação informacional, como decisão de valores jurídico-constitucional para a relação entre privados, está, de antemão, na compensação dos direitos fundamentais que estão face a face. Ele está defronte da liberdade de mesmo aproveitar informações, processar e utilizar segundo finalidades próprias, também alternantes. Suas exigências e cargas de justificação, que resultam disso, não se deixam, com isso, em modo igual determinar formalmente, mas devem, a respeito das conjunturas diferentes e não raro multipolares entre privados, sempre segundo necessidade de proteção, ser averiguadas por ponderação. Tampouco como o direito da apresentação da própria pessoa contém o direito à autodeterminação informacional um direito de autodeterminação geral ou até amplo sobre o aproveitamento dos próprios dados. O direito à autodeterminação informacional garante ao particular, porém, a possibilidade de, em um modo diferenciado, exercer influência sobre isto, em qual contexto e de que modo os próprios dados serão acessíveis a outros e por eles utilizados. Ele contém, com isso, a garantia de codecidir substancialmente mesmo sobre as atribuições vigentes da própria pessoa (comparar correspondentemente BVerfGE 120, 180 <198>).

O modo de atuar desse direito fundamental no direito civil, como decisão de valores jurídico-constitucional, não significa que suas exigências, por conseguinte, em cada caso estendam-se menos longe ou sejam menos cheias de pretensão que o efeito de proteção dirigido ao estado imediatamente. Conforme as circunstâncias, especialmente quando empresas privadas entram em uma posição dominante semelhante ao estado ou, por exemplo, mesmo assumem o pôr à disposição já as condições-quadro de comunicação social, pode a vinculação aos direitos fundamentais de privados, ao contrário, ao fim e ao cabo, aproximar-se ou também equivaler a uma vinculação aos direitos fundamentais do estado (comparar BVerfGE 128, 226 <249 f.>). Nesse aspecto, podem também aqui exigências de estruturação rigorosas ao processamento de dados e à ligação a finalidades e a vinculações a finalidades – especialmente, por exemplo, em efeito mútuo com requisitos de consentimento - ser meio idôneo e possivelmente jurídico-constitucionalmente ordenado para a proteção da autodeterminação informacional.

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II. Primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2024, página 51 e seguinte. O sublinhado não está no original.